

Acórdão: 1.134/00/5<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10055667-11 e 40.10054074-19  
Impugnante: Indústrias Gessy Lever Ltda.  
Advogado: Márcio Manjon/Outros  
PTA/AI: 02.143726-61 e 02.148239-57  
Insc. Est.: 712.012818.1175  
Origem: AF/II Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo – Saída com Valor Inferior ao Real – Operações Interestaduais de Transferências e de Vendas – Nas operações interestaduais entre estabelecimentos industriais do mesmo titular aplica-se, relativamente à base de cálculo, o disposto no inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96. Comprovado nos autos que parte das notas fiscais de transferências atendiam a este dispositivo, exclui-se do crédito tributário as exigências fiscais referentes a estes documentos.**

**Impugnações Parcialmente Procedentes. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada emitiu as notas fiscais de números: 071.601, 071.629, 071.633/67, 073.541, 073.588, 073.603, 073.870, 074.345/6, 074.637, 074.961, 075.091, 075.092/3 e 075.416, nos meses de agosto e setembro de 1997, consignando nestes documentos, valores das mercadorias inferiores aos reais. Irregularidade apurada através dos valores lançados para seguro e transporte nas notas fiscais e CTRC que acompanhavam as mercadorias.

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações.

A DRCT/Metropolitana apresenta réplicas refutando as alegações da Autuada.

A Quarta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/11/99, exara despacho interlocutório, o qual é parcialmente cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito ratificando seu entendimento anterior.

### **DECISÃO**

#### **Das operações de vendas:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, estabelece que o valor a ser adotado como base de cálculo do imposto, na saída de mercadorias a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, será o valor da operação.

As notas fiscais objeto das autuações trazem no campo “Informações Complementares” a indicação de um valor maior que a base de cálculo do ICMS, denominado “valor para seguro”.

Ratificando tal informação, os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas também indicam este mesmo valor como sendo “valor da mercadoria”, conforme cópias inclusas nos autos.

Depreende-se, portanto, que o efetivo valor da operação é aquele indicado para seguro nas notas fiscais e como valor da mercadoria nos CTRC, já que este representa o valor real da mercadoria.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o método utilizado pelo Fisco para apurar a diferença está correto, pois do valor real da operação (valor para seguro) foi deduzido o valor oferecido inicialmente à tributação. Ou seja, da base de cálculo real, deduziu-se a base de cálculo subfaturada, apurando-se a diferença a tributar, excluindo-se o IPI que não integra a base de cálculo do ICMS, nos presentes casos.

A Autuada limita-se a argumentar que a diferença apurada pelo Fisco, (entre os valores para efeito de seguro das mercadorias e os descritos como valores das operações de vendas) é um mero indício. Entretanto tal alegação não prospera, pois como evidenciado pelos documentos acostados aos autos (CTRC e notas fiscais), o subfaturamento praticado pela Impugnante está plenamente comprovado.

Por outro lado, mesmo após ter sido solicitado através de interlocutório exarado pela Quarta Câmara de Julgamento, a Autuada não juntou aos autos documentos que comprovassem inequivocamente **que o valor das operações de vendas**, fossem inferiores àqueles consignados no campo “Informações Complementares” das notas fiscais objeto das autuações ora discutidas.

Restaram, portanto, caracterizadas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências do imposto, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, previstas respectivamente nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII da Lei 6763/75, sobre as operações de vendas.

### **Das operações de transferências:**

Para as operações interestaduais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, dispõe a Lei Complementar n.º 87/96, art. 13, § 4º, *in verbis*:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.”

Vê-se que para parte das operações constantes dos autos (transferências), aplica-se o disposto nas normas jurídicas do art. 13 da LC 87/96, § 4º, inciso II.

A Impugnante apresentou planilhas comprovando custos dos produtos transferidos, conforme documentos de fls. 96 (PTA nº 02.148239-57) e fls. 144 (PTA nº 02.143726-61).

Portanto, devem ser excluídas do crédito tributário, as exigências fiscais pertinentes às notas fiscais de fls. 09 e 11 (PTA 02.000143726-61) e de fls. 04 (PTA 02.000148239-57).

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações, para excluir do crédito tributário, as exigências fiscais referentes às notas fiscais de fls. 09 e 11 do PTA 02.000143726-61 e de fls. 04 do PTA 02.000148239-57. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Cássia Adriana de Lima Rodrigues (revisora), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16/06/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**